

A REGULAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS NO BRASIL E NO URUGUAI

THE REGULATION OF CRYPTOCURRENCIES IN BRAZIL AND URUGUAY

Alvaro José Remedi Ayres¹; Fernando Pedro Meinero²

¹Graduado em Direito pela URCAMP – Santana do Livramento. Mestrando em Derecho de las Relaciones Internacionales y de la Integración en América Latina pela Universidad de la Empresa de Montevideo. Advogado atuante em Santana do Livramento e região.

alvaroremedi@hotmail.com; ² Doutor em Direito Internacional Privado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professor de Direito na Universidade Federal do Pampa. fernandomeinero@unipampa.edu.br

Resumo: A crise econômica mundial de 2008 trouxe diversas consequências. Uma delas foi a criação das criptomoedas baseadas na então inovadora tecnologia blockchain. Nos dias atuais, o alarmante crescimento do uso das criptomoedas nas transações nacionais e internacionais trouxe um grande debate relacionado a sua regulamentação. Em razão da sua natureza apátrida, surge a problemática da sua regulamentação já que existem diversas teorias sobre a classificação jurídica das criptomoedas, pois ao não existir uma definição geral sobre o tema cada país as classifica à sua maneira. Desse modo, é possível encontrar classificações das criptomoedas como ativos, inversões, meios de pagos e inclusive moeda de curso legal. Recentemente o Brasil publicou uma lei regulamentando as criptomoedas como ativos. No Uruguai avança um projeto de lei que as classifica como valores escriturais de registro descentralizado. Por tal motivo, este artigo tem como objetivo contribuir para a uniformização da regulamentação das criptomoedas ao verificar as semelhanças do marco regulatório no Brasil e no Uruguai por meio de uma pesquisa bibliográfica baseada na doutrina, textos de lei e jurisprudências sobre o tema. Nessa análise, se verificou que em ambas as nações o processo de regulação tem sido bastante similar, iniciando-se as discussões nos órgãos fiscais e avançando até chegar ao legislativo.

Palavras Chave: Blockchain – Criptomoedas – Legislação.

Abstract: The global economic crisis of 2008 brought several consequences. One of them was the creation of cryptocurrencies based on the then innovative blockchain technology. Nowadays, the alarming growth in the use of cryptocurrencies in national and international transactions has brought about a great debate related to its regulation. Due to its stateless nature, the problem of its regulation arises, since there are several theories about the legal classification of cryptocurrencies, since there is no general definition on the subject, each country classifies them in its own way. In this way, it is possible to find classifications of cryptocurrencies such as assets, inversions, means of payment and even legal tender. Brazil recently published a law regulating cryptocurrencies as assets. In Uruguay, a bill is advancing that classifies them as decentralized book-entry values. For this reason, this article aims to contribute to the standardization of cryptocurrency regulation by verifying the similarities of the regulatory framework in Brazil and Uruguay through a bibliographical research based on doctrine, law texts and jurisprudence on the subject. In this analysis, it was found that in both nations the regulation process has been quite similar, starting with discussions in the fiscal bodies and advancing until reaching the legislature.

Keywords: Blockchain – Cryptocurrency – Legislation.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos o crescimento exponencial no número de transações com criptomoedas tem surpreendido o mundo e elevado o debate sobre a regulamentação desse mercado, visando em especial a proteção dos usuários.

As criptomoedas trazem consigo uma forte ideologia de fundo, pois elas buscam afastar a circulação e valorização da moeda do controle estatal. Por causa disso, faz-se necessário entender as causas que levaram as suas origens e a problemática que a sua regulamentação encontra.

No cenário internacional, em razão da sua ideologia interna e a importância do mercado internacional na sua economia, os países possuem normas e classificações diferentes no que concerne a conceituação e livre circulação das criptomoedas. Recentemente o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) do G-20¹ recomendou aos países membros do grupo que buscassem regulamentar o uso das criptomoedas (Livecoins, 2023).

Na América do Sul, o Brasil e o Uruguai têm realizado avanços legislativos com relação ao tema. Em dezembro de 2022 o Brasil aprovou uma lei regulamentando o mercado de criptomoedas. No mesmo mês, a Câmara de Representantes (Deputados) do Uruguai aprovou e enviou para análise do Senado um projeto que também visa regulamentar o mercado das criptomoedas.

Nesse cenário, este artigo busca analisar a semelhança das regulamentações do mercado de criptomoedas no Brasil e Uruguai, verificando a normativa interna e a definição conceitual aplicada por ambas as nações.

A importância deste estudo decorre da necessidade de se analisar as semelhanças dos ordenamentos jurídicos do Brasil e do Uruguai no que concerne a conceituação das criptomoedas, tendo em vista que ambas as

¹ Conforme explica o próprio site do grupo (<https://www.g20.org/pt/about-g20/>), é o principal fórum de cooperação econômica internacional. Foi criado em 1999 sendo composto pelas 20 principais economias do mundo, sendo elas 19 países e a União Europeia.

nações integram o mesmo bloco econômico (MERCOSUL) e possuem fortes laços comerciais que podem crescer ainda mais com o uso das moedas virtuais.

METODOLOGIA

O presente estudo, por meio de uma pesquisa bibliográfica, analisará a doutrina nacional e internacional sobre o tema das criptomoedas, bem como a jurisprudência nacional e a legislação de referência no Brasil e no Uruguai.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O surgimento do sistema blockchain e das criptomoedas

A crise econômica de 2008, que surgiu no mercado interno dos Estados Unidos, foi um importante acontecimento na história recente da economia mundial, pois todo o planeta foi afetado. Naquele período, o sistema financeiro americano estava inundado pelos títulos denominados “subprimes”, os quais eram empréstimos emitidos por instituições financeiras com uma taxa muito baixa de juros já que eram garantidos por imóveis. Os portadores desses títulos realizavam investimentos com esses valores e aparentavam solvência, já que supostamente estavam amparados pela garantia representada por seus imóveis. A crise foi deflagrada quando esses investidores começaram a não conseguir honrar com os empréstimos, momento no qual se verificou que os títulos estavam respaldados em imóveis supervalorizados, o que, na prática, representava que aquelas pessoas não possuíam lastro econômico suficiente para fazer frente a dívida que se havia formado (Stiglitz, 2010).

Instalada a crise dentro do mercado americano, vários bancos que emitiam esses títulos entraram em falência, sendo o caso mais famoso o do Banco Lehman Brothers. Da mesma forma, outras instituições financeiras foram liquidadas e vendidas, ou ainda, buscaram manobras como fusões para tentar evitar fechar as portas (Sherman, 2009).

Com o cenário de caos instalado dentro da economia nacional, o governo norte-americano propôs ao Congresso o que se denominou de “Lei de Estabilização Econômica de Emergência”, na qual se procurou ajudar a solucionar a crise colocando no mercado a quantia de 700 bilhões de dólares americanos para estabilizar as instituições financeiras (Morais, 2009).

Mesmo com a aprovação de dita lei, muitos bancos americanos não conseguiram resistir a crise. Apesar da interferência estatal através da aquisição de ações, muitos bancos seguiam perdendo valor de mercado (Sherman, 2009).

A crise logo alcançou proporções mundiais. A taxa de desemprego subiu em muitos países e nações com economias estáveis e desenvolvidas como a Alemanha e o Japão sofreram grandes retrações (Souza, 2009).

O cenário que se havia instalado com a forma com que o Estado americano conduziu a crise trouxe indignação em uma parcela da população, já que o Estado havia falhado no seu dever de fiscalizar o sistema financeiro ao permitir que fossem emitidos diversos títulos sem real respaldo imobiliário. Além disso, a ideia de que o Estado utilizasse seus rendimentos oriundos de impostos para tentar solucionar a crise que ele mesmo havia deixado se instalar, enquanto as pessoas perdiam suas economias e empregos, também não foi bem recebida pela população. Essa indignação levou a que um grupo de especialistas em informática conhecidos como Cyberpunks buscassem idealizar um sistema econômico em que o Estado não pudesse interferir e/ou controlar (Aranha, 2021).

Tal grupo tem origens nos finais dos anos 80 e inícios dos anos 90, momento no qual o crescente uso da internet levava ao surgimento de diversas teorias relacionadas ao anonimato dos usuários. Este grupo sempre defendeu o uso da criptografia nas diversas funcionalidades oferecidas pela internet. Por outro lado, naquela época, buscando ter mais controle sobre essa crescente rede de computadores, o governo americano mantinha uma forte posição contra investigações relacionadas ao uso da criptografia e o anonimato na internet (Márques Solis, 2015).

Em decorrência desse cenário, é atribuída a esse grupo a divulgação no ano de 2009 de um artigo científico assinado pelo pseudônimo Satoshi Nakamoto (nome bastante comum no Japão, algo similar a João da Silva no Brasil), o qual noticiava a criação de uma moeda virtual denominada “Bitcoin”, a qual seria totalmente independente do Estado e teria respaldo na própria confiança existente entre usuários no inovador sistema denominado “Blockchain” (Aranha, 2021).

Tal sistema funciona como um “banco de dados” esparso em cada computador conectado na Blockchain. Na prática, o registro serve como um instrumento público que é guardado em diversos computadores conectados na rede, os quais validam todas as informações compartilhadas dentro do sistema. Quando são introduzidos dados na rede, estes são registrados em todos os computadores e são muito difíceis de alterar (Marinho e Ribeiro, 2017).

O nome blockchain significa “cadeia de blocos”, pois os registros são organizados em blocos, um depois do outro, incluindo informação no sistema de forma organizada e sequencial (Palheiros, 2022).

Essa sistemática torna desnecessária a existência de um órgão centralizador ou mediador, já que todos os dados são registrados em todos os computadores do sistema, os quais vão garantir a autenticidade da informação (Tapscott e Tapscott, 2016).

Desse modo, a confiabilidade nos dados registrados é extraída da confiança existente entre os próprios usuários, já que são eles mesmos quem validam as atividades dentro da blockchain (Mougayar, 2017).

Como foi dito anteriormente, a rede blockchain é um registro público, ou seja, todos os registros são visíveis para qualquer pessoa. Dessa maneira, todos os usuários podem verificar e fiscalizar os dados registrados. Como consequência disso, se obtém um aumento na segurança, já que ninguém poderá adicionar uma informação equivocada ou mal intencionada sem o que os outros usuários notem (Palheiros, 2022).

Essa ideia de descentralização trazida pela tecnologia blockchain, somada as teorias de criptografia, busca libertar as pessoas da interferência Estatal na economia, já que em diversas redes os usuários são identificados por números e não por dados oficiais como nome e endereço (Aranha, 2021).

Nos dias atuais, a tecnologia blockchain tem atraído tanto interesse que existem diversos estudos sobre a possibilidade de seu uso em diversos setores como o registro de documentos, registro de dados públicos e identificação de pessoas. Países como Gana, Georgia e Suécia tem projetos relacionados ao uso da tecnologia blockchain no registro imobiliário (Rosa, 2021).

Dentro dessas possibilidades de uso, existe uma delas que ganhou destaque no mercado internacional. As criptomoedas, em um análise totalmente ligado a área da informática, representam o “prêmio” ofertado pela rede para aqueles usuários que realizam a validação dos dados e garantem a segurança do sistema (Teixeira e Rodrigues, 2022).

Em uma análise à luz do direito, as criptomoedas são definidas de diversas formas, dentre as quais podemos encontrar: títulos de valor, bem móvel digital, meios de pagamento, etc.. Essas divergências conceituais decorrem justamente por causa do ideal que levou a criação das criptomoedas. A descentralização permite que elas sejam geradas e existam no universo virtual. Desse modo, elas não têm um país de origem, o que possibilita que cada nação atribua a elas um conceito próprio à luz de sua visão jurídica, econômica e política (Chamorro Domínguez, 2019).

De modo geral, os países do mundo podem ser divididos em três grupos com relação a forma de regulamentar as criptomoedas. Existem os países que proíbem o uso dentro das suas fronteiras. Temos também os países que incentivam o uso, como por exemplo El Salvador que adotou o Bitcoin como moeda de curso legal. Por outro lado, o maior número de países do mundo adota uma terceira posição, onde não proíbem o uso das criptomoedas, mas também não o incentivam (Teixeira e Rodrigues, 2022).

Independentemente dessas posições, Bancos Centrais de vários países do mundo vem estudando a possibilidade da emissão de criptomoedas públicas (do governo) denominadas “Central Bank Digital Currencies” (CBDC), que em português poderia ser traduzido como Moeda Digital do Banco Central (Ayuso e Conesa, 2020).

Essas moedas digitais são as criptomoedas estatais, as quais seriam emitidas pelos Bancos Centrais de cada país. A china, país onde o uso das criptomoedas “privadas” está proibido, é um dos países mais avançados no tema das CBDC (Teixeira e Rodrigues, 2022).

A regulação das criptomoedas no Brasil

Em 2014 o Banco Central do Brasil (BCB) emitiu o comunicado nº 25.306, no qual informou a população que as criptomoedas não poderiam ser confundidas com as moedas virtuais regulamentadas pela Lei Federal nº 12.865/2013, não eram emitidas por nenhuma autoridade central e nem possuíam nenhuma garantia de conversão na moeda oficial do país. Também foram feitos comentários sobre a volatilidade dos valores das criptomoedas, com o objetivo de alertar a população sobre os riscos que as inversões em criptomoedas poderiam trazer (Brasil, 2014).

A discussão sobre a regulamentação das criptomoedas teve início no Congresso Brasileiro no ano seguinte, quando foi apresentado na Câmara de Deputados o Projeto de Lei (PL) nº 2.303/2015, o qual pretendia inicialmente equiparar as criptomoedas as milhas de viagem e incluir as negociações no âmbito de alcance do Código de Defesa do Consumidor. Foram apresentadas diversas emendas modificativas a esse PL, incluído uma que visava a total proibição da circulação das criptomoedas no Brasil. Tal projeto de lei e suas emendas modificativas foram arquivados em 2019 (Teixeira e Rodrigues, 2022).

Também em 2019 foram apresentados dois projetos de lei no Senado Federal visando a regulamentação das criptomoedas, os quais receberam as numerações 3825 e 3949. O PL 3825 possuía uma redação que procurava

abranger a definição e vários conceitos que permeiam o mundo das criptomoedas (Armond e Cupertino, 2021).

Em 2021 o PL 2.303/2015 foi alterado e renumerado, passando a tramitar sob o nº 4401/2021. Desde então, várias foram as discussões nas duas casas do Congresso até que tal projeto foi aprovado e, em dezembro de 2022, originou a Lei Federal nº 14.478/2022 conhecida como “Marco Legal das Criptomoedas” (Câmara Dos Deputados, 2022).

Entre os anos de 2015 e 2022 o tema das criptomoedas foi tratado por diversas normas infralegais emanadas de diversos órgãos e por decisões judiciais.

No ano de 2016, buscando viabilizar a incidência do Imposto de Renda sobre as negociações com criptomoedas, a Receita Federal do Brasil iniciou o debate dentro dos órgãos públicos brasileiros sobre a classificação das criptomoedas ao equipara-las a ativos enquanto não existia legislação específica (De Almeida et al., 2021).

Em 2017 o Banco Central do Brasil lembrou a população por meio do comunicado nº 31.379 que não existia norma internacional regulamentando as criptomoedas, mas pontuou que não se verificava que a circulação de criptomoedas no mercado interno trouxesse riscos a economia nacional (BRASIL, 2017).

Em 2019, ao publicar os balances fiscais por meio da Nota para a Imprensa 26/07/2023, o Banco Central do Brasil classificou a compra e venda das criptomoedas como bens e a mineração² de criptomoedas como processo produtivo. A partir desse documento, se verificou que o Banco Central do Brasil equiparava as empresas que trabalham com o comércio de criptomoedas

² Conforme explica Antonopoulos (2016), a mineração é o processo por meio do qual os usuários são remunerados com criptomoedas por realizar complexas operações aritméticas que atestam a segurança do sistema blockchain;

(Exchanges³) com as demais instituições financeiras (Bancos, etc.) que operam no país (De Almeida et al, 2021).

No mesmo ano, a Receita Federal do Brasil emitiu as Instruções Normativas nº 1871/19 e 1888/19, nas quais estabeleceu diversas obrigações com o objetivo de facilitar a fiscalização e a circulação das criptomoedas, bem como auxiliar a incidência tributária sobre as transações. Sob a justificativa de que os clientes das Exchanges superavam o número de usuários da Bolsa de Valores de São Paulo, se estabeleceu que as Exchanges com sede no país deveriam informar todas as transações realizadas em seu sistema e que os proprietários de criptomoedas deveriam declara-las no Imposto de Renda (Teixeira e Rodrigues, 2022).

Seguindo essas mesmas linhas, o judiciário proferiu diversas decisões nesse período envolvendo o tema das criptomoedas. Em especial, definiu que o Código de Defesa do Consumidor era aplicável as transações realizadas em Exchanges:

CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. (...) EXCHANGES DE CRIPTOMOEDAS. FRAUDES. (...). RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. (...) 2. Tratando-se de relação de consumo, respondem pela reparação do dano todos os integrantes da cadeia de fornecimento (...). 5. Responsabilidade objetiva de exchanges de criptomoedas quanto à restituição de valores investidos, sobretudo quando ausente comprovação de participação dos autores em fraude perpetrada na plataforma digital. (Acórdão 1244599, 07044300620198070005, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2020, publicado no DJE: 11/5/2020).

O Marco Legal das Criptomoedas, seguindo as posições anteriormente adotadas dentro do país, definiu as criptomoedas como ativos virtuais que

³ Conforme explicam Teixeira e Rodrigues (2022), as Exchanges são empresas que possibilitam que sejam negociadas criptomoedas dentro do seu sistema. Funcionando, na prática, como corretor de valores, custodiantes e bolsa de valores.

podem ser negociados ou transferidos por meios eletrônicos e utilizados para a realização de pagamentos e inversões; determinou que para funcionar no país as Exchanges deveriam ter prévia autorização do Banco Central e manter registros das transações em seus sistemas, bem como passou-se a prever expressamente em lei a incidência do código consumerista sobre os serviços prestados pelas Exchanges (Da Agencia Sendo, 2022).

A regulação das criptomoedas no Uruguai

Em 03 de agosto de 2021 foi apresentado no Senado Uruguaio um projeto de lei que buscava regulamentar as atividades de produção e comercialização do que foi denominado de ativos virtuais ou moedas virtuais. Tal projeto de lei recebeu o nº 523/2021 (em espanhol “número de carpeta”) e traz consigo uma definição de criptoativos que tem como tradução livre: “ativo virtual e representação de valor registrado eletronicamente utilizado entre o público como meio de pagamento para todo tipo de ato jurídico, cuja transferência somente pode acontecer por meios eletrônicos” (Parlamento del Uruguay, 2021).

Alguns dias depois, no dia 12 de agosto do mesmo ano, a Dirección General Impositiva (DGI), órgão similar a Receita Federal, ao ser consultada por uma escritã que buscava esclarecimentos relacionados a tributação das transações das criptomoedas, emitiu a Consulta Vinculante nº 6.419, na qual definiu as criptomoedas como bens intangível de intercâmbio (“bien intangible de intercambio”) e não dinheiro, motivo pelo qual as transações realizadas com as criptomoedas deveriam ser interpretadas como permutas (Monzuárez et al., 2021).

Desse modo, segundo a DGI, nessas operações incidiriam dois tributos: o Imposto de Renda (“Impuesto a la Renta”) e o Imposto das Transações Patrimoniais (“Impuesto a las Transacciones Patrimoniales”) quando a transação envolve bens imóveis. O primeiro tem uma alíquota de 12% sobre os lucros recebidos na transação, e o segundo uma alíquota de 2% sobre o valor real do imóvel negociado (Loaiza e Tochetti, 2021).

No dia 1º de outubro de 2021, o Banco Central del Uruguay (BCU) expediu um comunicado onde informou que a circulação das criptomoedas não era ilegal no país, mas que elas não eram consideradas moedas de curso legal e que as empresas que trabalham realizando transações não eram fiscalizadas pelo BCU. Nesse mesmo documento, também foi informado que o BCU possuía a intenção de buscar a regulamentação do que chamou de “ativos virtuais”, e que, para isso, estaria estabelecendo um plano de trabalho para auxiliar projetos de leis nesse sentido (Berro e Carballo, 2021).

Nesse mesmo dia foi apresentado o projeto de lei nº 547/2021 no Senado Uruguai, o qual buscava regulamentar as criptomoedas estabelecendo, dentre outras previsões, que: I) caberia ao BCU para regulamentar as criptomoedas; II) as criptomoedas seriam aceitas como meio de pagamento em obrigações privadas; III) assimilava as transações com criptomoedas às transações com moeda estrangeira (Parlamento del Uruguay, 2021).

No dia 05 de setembro de 2022 o Poder Executivo uruguaio enviou ao Parlamento um novo projeto de lei que pretendia regulamentar as criptomoedas, o qual foi redigido em conjunto com o Banco Central. No dia 07 de setembro dito projeto recebeu o nº 869/2022 (Parlamento del Uruguay, 2022).

Tal projeto de lei se encontra neste momento no Senado Uruguaio, tendo sido aprovado na Câmara de Representantes (Câmara dos Deputados) em dezembro de 2022, com uma redação que coloca as Exchanges sob supervisão e regulação do BCU e define as criptomoedas como “Valores escriturales de registro descentralizado” (valores escrituráveis de registro descentralizado em uma tradução livre):

B) (Valores escrituráveis de registro descentralizado) – Se entenderá por valores escrituráveis de registro descentralizados aqueles representados mediante anotações em contas, que sejam emitidos, armazenados, transferidos e negociados eletronicamente mediante tecnologias de registro distribuído; que cumpram com os requisitos

estabelecidos nesta lei e na regulação a ser emitida pelo Banco Central do Uruguai (Parlamento del Uruguay, 2022, tradução livre⁴).

CONCLUSÃO

Desde o início as criptomoedas sempre foram vistas por muitas pessoas como algo escuso, utilizado para fins ilícitos e que não passavam segurança a seus investidores. Entretanto, nos dias atuais o tema da sua regulamentação é um dos mais “modernos” e “na moda” dentro dos sistemas legislativos mundiais, em razão de que o seu uso é muito debatido dentro e fora dos países em razão da infinidade de negócios jurídicos que podem viabilizar.

A globalização alterou a realidade mundial. Uma tecnologia que surge em um ponto do planeta chega ao outro ponto em questão de segundos. Por causa disso, a forma como os países regulamentam ou proíbem alguma coisa pode afetar o comercio e deixar uma nação desatualizada em termos comerciais.

O uso das criptomoedas tem ganhado mercado com o passar dos anos, e no atual cenário tem atraído diversas atenções, pois os valores utilizados nas transações têm aumentado exponencialmente.

Com isso, muitos países do mundo começaram a ver o potencial que o tema pode trazer para suas economias, ao ponto que o GAFI do G-20 recomendou aos países membros do grupo que procurem regulamentar o uso das criptomoedas em seus mercados internos.

O interessante e ao mesmo tempo complexo dessa regulamentação é a falta de uma norma geral sobre o tema. As criptomoedas foram criadas justamente para escapar do controle estatal. Ou seja, foram criadas para viver na margem do Estado. Em razão disso, surge a grande dificuldade normativa relacionada a sua classificação, já que é muito difícil regulamentar algo que foi

⁴ Le-se no original: B) (Valores escriturales de registro descentralizado).- Se entenderá por valores escriturales de registro descentralizado aquellos representados mediante anotaciones en cuenta, que sean emitidos, almacenados, transferidos y negociados electrónicamente mediante tecnologías de registro distribuido; que cumplan con los requisitos establecidos en esta ley en lo pertinente, y en la regulación que determine el Banco Central del Uruguay

criado para evitar a interferência estatal e foge de todos os conceitos anteriormente conhecidos.

Por não existir uma definição unânime a nível internacional sobre o tema, as criptomoedas são classificadas e entendidas por cada país com base na sua normativa interna e o entendimento formado pelos seus doutrinadores e magistrados.

No continente sul-americano, Brasil e Uruguai são países bastante avançados no tema da regulamentação, em razão das diversas possibilidades econômicas que as criptomoedas podem trazer para os seus mercados.

O Brasil, país onde há muitos anos as criptomoedas circulam livremente, estabeleceu uma série de regulamentações por diversos órgãos enquanto o poder legislativo não se manifestava. Com isso, criou-se uma ordem interna relacionada a circulação e classificação das criptomoedas, vindo o legislativo a chancelar todo esse arcabouço.

No Uruguai acontece fenômeno similar, com diversos órgãos ligados ao Estado concebendo definições as criptomoedas enquanto o legislativo não define uma norma.

O interessante é que, por causa da circulação de valores por meio do uso das criptomoedas, independentemente do conceito jurídico que lhes seja aplicado, ambos os países iniciaram a regulamentação por meio dos órgãos responsáveis pela tributação (Receita Federal e Dirección General Impositiva). Ou seja, em uma aplicação do Princípio “Pecunia non Olet”, o debate sobre a conceituação jurídica das criptomoedas teve início diante do interesse Estatal em tributar as atividades relacionadas as criptomoedas.

O tramitar em si da regulamentação é própria de cada sistema democrático, sendo que no Brasil foram apresentados vários projetos de lei. O projeto que foi aprovado teve sua origem no parlamento e deixou de prever questões tributárias, dando maior ênfase na conceituação, circulação e proteção ao consumidor.

No Uruguai, o projeto aprovado na Câmara de Representantes teve origem no Poder Executivo, o qual junto com o Banco Central redigiu a norma e enviou ao Parlamento. Dito projeto, assim como no Brasil, deixa de lado a questão tributária e se dedica a definir as criptomoedas e a regulamentar a circulação.

É interessante que, em ambos os países o legislador parece estar de acordo com o conceito tributário fixado pelos órgãos de arrecadação, não pretendendo alterá-los.

A clássica diferença de conceituação das criptomoedas que tem origem na não existência de uma norma/definição internacional sobre o tema também pode ser vista em ambas as normas. O Brasil classificou as criptomoedas como “ativos virtuais negociados em meios eletrônicos”, enquanto o projeto uruguaio as classificou como “valores escrituráveis de registro descentralizado negociados em meios eletrônicos”.

Analisando ambos os conceitos, verifica-se que a diferença se encontra somente na nomenclatura que é atribuída às criptomoedas (ativo virtual X valor escritural de registro descentralizado), porque, na prática, ambos se referem as criptomoedas e mencionam expressamente que são negociadas por meios eletrônicos.

Em síntese, verifica-se que o processo de regulamentação em ambos os países tem sido bastante parecido, variando questões internas como conceituação e tributação.

A regulamentação possibilitará a utilização das criptomoedas em diversos setores da economia, o que tende a facilitar eventuais previsões contratuais e reduzir controvérsias que possam surgir, aproximando ainda mais a economia de ambos os países.

REFERÊNCIAS

ANTONOPOULOS, A.. **Mastering Bitcoin**. O'Reilly. 2016

ARANHA, C.. **Bitcoin, Blockchain e muito dinheiro: uma nova chance para o mundo**. 2ª Ed. Rio de Janeiro. Valentina, 2021.

ARMOND, L. S. R.; CUPERTINO, Y. H. CRIPTOMOEDAS: como é tratada a regulamentação das criptomoedas no Brasil, e qual o papel do Banco Central nesta regulamentação?. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, v. 1, n. 3. 2021. Disponível em: <<http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/424/pdf>>. Acesso em: 27 de julho de 2023.

AYUSO, J.; CONESA, C. **Una introducción al debate actual sobre la moneda digital de banco central (CBDC)** - nº 2005. Banco de España. 2020. Disponível em: <<https://www.bde.es/f/webbde/SES/Secciones/Publicaciones/PublicacionesSeriadas/DocumentosOcasionales/20/Fich/do2005.pdf>>. Acesso em: 23 de julho de 2023.

BERRO, F.; CARBALLO, C. **¿Qué hay de nuevo en relación a los activos virtuales?**. 2021. Disponível em: <<https://abogados.com.ar/index.php/que-hay-de-nuevo-en-relacion-a-los-activos-virtuales/29266>>. Acesso em: 29 de julho de 2023.

BRASIL. **Agravo de Instrumento, nº 51336715820228217000**, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em: 25-10-2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/?conteudo_busca=ementa_completa&q_palavra_chave=&aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 31 de julho de 2023.

BRASIL. **Apelação Cível, nº 07044300620198070005**, 4ª Turma Cível, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Relator: Fernando Habibe, data de julgamento: 22/4/2020. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 31 de julho de 2023.

BRASIL. Comunicado BACEN nº 25.306. **Diário Oficial**, 20 de fevereiro de 2014.

BRASIL. Comunicado BACEN nº 31.379. **Diário Oficial**, 16 de novembro de 2017.

BRASIL. Decreto 11.563. **Diário Oficial**, 14 de junho de 2023.

BRASIL. Lei Federal 14.478, de 21 de dezembro de 2022. **Diário Oficial**, 22 de dezembro de 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 4401/2021 (Nº Anterior: PL 2303/2015).**

2022. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>>. Acesso em: 28 de julho de 2023.

CHAMORRO DOMINGUEZ, M. C.. Aspectos jurídicos de las criptomonedas.

Blockchain Intelligence. Blockchain Law Institute. Madrid. 2019. Disponível

em: <[https://blockchainintelligence.es/wp-](https://blockchainintelligence.es/wp-content/uploads/2019/04/Art%C3%ADculo-doctrinal_Apectos-jur%C3%ADficos-de-las-criptomonedas-por-M-de-la-Concepci%C3%B3n-Chamorro-Rodr%C3%ADguez.pdf)

[content/uploads/2019/04/Art%C3%ADculo-doctrinal_Apectos-jur%C3%ADficos-de-las-criptomonedas-por-M-de-la-Concepci%C3%B3n-Chamorro-](https://blockchainintelligence.es/wp-content/uploads/2019/04/Art%C3%ADculo-doctrinal_Apectos-jur%C3%ADficos-de-las-criptomonedas-por-M-de-la-Concepci%C3%B3n-Chamorro-Rodr%C3%ADguez.pdf)

[Rodr%C3%ADguez.pdf](https://blockchainintelligence.es/wp-content/uploads/2019/04/Art%C3%ADculo-doctrinal_Apectos-jur%C3%ADficos-de-las-criptomonedas-por-M-de-la-Concepci%C3%B3n-Chamorro-Rodr%C3%ADguez.pdf)>. Acesso em: 16 de junho de 2023.

DA AGÊNCIA SENADO. **Regulamentação do mercado de criptomoedas é sancionada.** 2022. Disponível em: <

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/12/22/regulamentacao-do-mercado-de-criptomoedas-e-sancionada>>. Acesso em: 12 de julho de 2023.

DE ALMEIDA, E. Z.; DOS SANTOS, B. S.; LEAL, J. C. Gonçalves. Uma análise jurídica sobre tributação das criptomoedas no Brasil. **Jures**, v. 14, n. 25, p. 89-116. 2021; Disponível em

<http://revistaadmmade.estacio.br/index.php/juresvitoria_old/article/view/9823>. Acesso em: 28 de julho de 2023.

JULIBONI, M.. Decreto nº 11.563: **Lula nomeia Banco Central para**

regulamentar criptomoedas; veja a íntegra do texto. 2023. Disponível em: <

<https://www.moneytimes.com.br/decreto-no-11-563-lula-nomeia-banco-central-para-regulamentar-criptomoedas-veja-a-integra-do-texto/>>. Acesso em: 12 de julho de 2023.

LIVECOINS. **GAFI recomenda que governos ajam rapidamente contra as**

criptomoedas. 2023. Disponível em: <https://livecoins.com.br/gafi-medidas-contras-criptomoedas/>. Acesso em 31 de agosto de 2023.

LOAIZA, C. K.; TOCHETTI, F. **Criptotributación.** 2021. Disponível em:

<<https://www.elobservador.com.uy/nota/criptotributacion-202110319220>>.

Acesso em: 14 de julho de 2023.

MARINHO, M. E. P.; RIBEIRO, G. F.. A reconstrução da jurisdição pelo espaço digital: redes sociais, blockchain e criptomoedas como propulsores da

mudança. **Rev. Bras. de Políticas Públicas**, v. 7, n. 03, 2017. Disponível em:

< <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5028> >.

Acesso em: 01 de abril de 2023.

MÁRQUEZ SOLÍS, Santiago. Bitcoin. **Guía completa de la moneda del**

futuro. Madrid. RA-MA Editorial. 2015.

MONSUÁREZ, P.; ARANCIBIA, I.; OLIVA, D.. **Análisis sobre la naturaleza de los criptoactivos**. 2021. Disponível em: <<https://laleyuruguay.com/blogs/novedades/analisis-sobre-la-naturaleza-de-los-criptoactivos>>. Acesso em: 12 de julho de 2023.

MORAIS, Henrique. Do conturbado Plano Paulson às intervenções concertadas. **OBSERVARE - JANUS 2009** - Aliança de civilizações: um caminho possível?. Lisboa. Observare. 2009.

MOUGAYAR, W. **Blockchain para negócios: promessa, prática e aplicação da nova tecnologia da internet**. Tradução: Vivian Sbravatti. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017.

PALHEIROS, Yuri. **Não compre Bitcoin antes de ler este livro**. Porto Alegre. Citadel. 2022.

PARLAMENTO DEL URUGUAY. **Carpeta 526**. 2021. Disponível em: <<https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/ficha-asunto/151893>>. Acesso em: 29 de julho de 2023.

PARLAMENTO DEL URUGUAY. **Carpeta 547/2021**. 2021. Disponível em: <<https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/ficha-asunto/152583>>. Acesso em: 29 de julho de 2023.

PARLAMENTO DEL URUGUAY (2022). **Carpeta 869/2022**. 2022. Disponível em: <<https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/ficha-asunto/156302>>. Acesso em: 29 de julho de 2023.

ROSA, S. R. A. S.. Blockchain e registro de imóveis: uma investigação das virtudes e limitações da tecnologia ao progresso do direito registral imobiliário. **Dissertação de Doutorado**. Universidade de São Paulo. 2021. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-13072022-091526/en.php>>. Acesso em: 27 de julho de 2023.

SHERMAN, M.. A Short History of Financial Deregulation in the United States. **Center for economic and policy research**. 2009. Disponível em: <http://cepr.net/documents/publications/dereg-timeline-2009-07.pdf>>. Acesso em: 30 de março de 2023.

SOUZA, N. A.. **Economia internacional contemporânea: da depressão de 1929 ao colapso financeiro de 2008**. São Paulo. Atlas. 2009.

CONGREGA 23 → 24

GLOBALIZANDO SABERES



UM EVENTO DA



20ª SEMANA NACIONAL DE
CIÊNCIA E TECNOLOGIA
CIÊNCIAS BÁSICAS PARA O
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

STIGLITZ, Joseph E. **O mundo em queda livre: Os Estados Unidos, o mercado livre e o naufrágio da econômica mundial.** Tradução Jose Viegas Filho. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

TAPSCOTT, D.; TAPSCOTT, A.. **Blockchain revolution – how the technology behind bitcoin is changing money, business and the world.** New York: Penguin, 2016.

TEIXEIRA, T.; RODRIGUES, C. A.. **Blockchain e criptomoedas: aspectos jurídicos.** 3ª Ed. São Paulo. Editora Juspodivm, 2022.

URUGUAI. Consulta Vinculante nº 6.419 – Dirección General Impositiva. **Diario Oficial**, 12 de agosto de 2021.

URUGUAI. Comunicado del BCU sobre activos virtuales. **Diario oficial**, 01 de outubro de 2021.